



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.325 - PR (2013/0076726-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
RAYANNE HAGGE E OUTRO(S) - PR044837
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR043478
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA
EFIGÊNIA III - CONDOMÍNIO I
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS. *PROPTER REM.* PAGAMENTO. RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REAQUISIÇÃO DA TITULARIDADE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA PROMISSÁRIA VENDEDORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "A promitente vendedora, sem prejuízo de seu direito de regresso, pode ser responsabilizada pelos débitos condominiais posteriores à alienação e contemporâneos à posse do promissário comprador, quando ocorrer a reaquisição da titularidade do direito real sobre o bem imóvel anteriormente alienado. Isto porque, 'em virtude da reaquisição do bem, sua condição de proprietário e/ou titular de direito real sobre a coisa, na verdade, nunca se rompeu' (REsp 1.440.780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.3.2015, DJe 27.3.2015)" (AgRg no REsp n. 1.288.250/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 20/5/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.325 - PR (2013/0076726-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
RAYANNE HAGGE E OUTRO(S) - PR044837
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR043478
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA
EFIGÊNIA III - CONDOMÍNIO I
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 188/207), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fl. 193/197):

"No caso concreto, não se pretende ignorar ou desrespeitar a Súmula 83 do STJ, mas é inegável que ficou plenamente demonstrado que o imóvel em questão foi objeto de compromisso de compra e venda e que a ação de cobrança foi promovida exclusivamente em face do promitente comprador. Estes detalhes dão conta de que o condomínio embargado, ora agravado, tinha ciência inequívoca do negócio celebrado, o que, por conseguinte, afasta a responsabilidade do promitente vendedor, conforme decidido no REsp 1.345.331/RS, em sede de recurso repetitivo:

(...)

De igual forma, não há como se admitir que o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo possa ser modificado com base em decisões isoladas desta Corte de Justiça, a exemplo do julgamento do AgRg no REsp 1.442.840/PR (citado como precedente na decisão ora recorrida), assim como que isso impeça o julgamento, pelo órgão colegiado, do recurso especial interposto pela COHAB-CT.

(...)

Em última análise, inadmitir o recurso especial da ora agravante, mesmo após a comprovação de que a COHAB-CT seja a legítima proprietária do imóvel e que jamais tenha participado do processo de conhecimento que originou o título judicial exequendo, será permitir que o acórdão recorrido e a decisão monocrática agravada pratiquem, de forma deliberada, violação direta à norma do art. 513, § 5º do NCPC."

No mais, reitera os argumentos do especial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte agravada não foi intimada para apresentar impugnação, por estar sem representação nos autos (e-STJ fls. 208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.325 - PR (2013/0076726-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
RAYANNE HAGGE E OUTRO(S) - PR044837
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR043478
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA
EFIGÊNIA III - CONDOMÍNIO I
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS. *PROPTER REM.* PAGAMENTO. RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REAQUISIÇÃO DA TITULARIDADE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA PROMISSÁRIA VENDEDORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "A promitente vendedora, sem prejuízo de seu direito de regresso, pode ser responsabilizada pelos débitos condominiais posteriores à alienação e contemporâneos à posse do promissário comprador, quando ocorrer a reaquisição da titularidade do direito real sobre o bem imóvel anteriormente alienado. Isto porque, 'em virtude da reaquisição do bem, sua condição de proprietário e/ou titular de direito real sobre a coisa, na verdade, nunca se rompeu' (REsp 1.440.780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.3.2015, DJe 27.3.2015)" (AgRg no REsp n. 1.288.250/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 20/5/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.325 - PR (2013/0076726-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
RAYANNE HAGGE E OUTRO(S) - PR044837
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR043478
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA
EFIGÊNIA III - CONDOMÍNIO I
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 181/184):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do TJPR, assim ementado (e-STJ fls. 118/119):

'APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO EXONERATÓRIA DE DÉBITO C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ILEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO PARA COBRAR AS TAXAS CONDOMINIAIS - COHAB REAL PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA MATRÍCULA DO APARTAMENTO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO JUDICIALMENTE - CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO - ART. 1345 DO CC - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE JUDICIAL E IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA ADMINISTRATIVA INDIRETA – DESCABIDAS - ART. 4º DA LEI 4591/64 FACULTA AO CONDOMÍNIO NÃO CONCEDER DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS - DISCUSSÃO DE PENHORA DEVE SER SUSCITADA EM EXECUÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO QUE NÃO É EXCLUSIVA A PROPRIETÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 135/146), fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 9º, 12, § 4º, 19 e 20 da Lei n. 4.591/1964 e 1.345 do CC/2002.

Sustenta sua ilegitimidade para responder pela dívida condominial durante o período de ocupação do imóvel pelo promitente-comprador.

Assevera que na hipótese de rescisão contratual pela inadimplência do mutuário, sua responsabilidade se restringiria aos pagamentos das cotas condominiais vencidas após sua reintegração na posse do imóvel. Argumenta que somente 'quem usufruiu das benesses condominiais' pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida condominial.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 174/175).

É o relatório.

Decido.

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual devem ser exigidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Conforme relatado pela recorrente e pelo que se extrai do acórdão recorrido, esta celebrou contrato de promessa de compra e venda com um mutuário e, em razão do inadimplemento do promitente comprador, rescindiu judicialmente o contrato e retomou o imóvel.

A ora recorrente, então, ajuizou a presente ação para ver declarado que os débitos condominiais do período em que o imóvel foi ocupado pelo mutuário inadimplente não lhe podem ser cobrados. O Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 122/127):

'No entanto, cumpre examinar que a pretensão exoneratória exposta pela apelante se faz improcedente, mesmo porque o respectivo contrato de compromisso de compra e venda, firma mutuário Carlos Gabriel Gêiser, foi judicialmente rescindido em virtude do inadimplemento deste, conforma afirmado pela própria apelante às fls. 5. (...)

Portanto, a obrigação de arcar com as taxas condominiais é do proprietário da unidade contratual, e por si só, a condição de não ter usufruído dos serviços condominiais não se presta a afastar referida responsabilidade, pois as despesas condominiais servem justamente para a manutenção das áreas comuns do imóvel, influenciando em seu valor econômico, sendo de evidente interesse àquele que adquire a unidade a correta conservação do bem adquirido.

Ademais, o que origina a obrigação, *in casu*, como já dito, é o simples existir do bem, podendo essa obrigação recair tanto sobre o promitente comprador quanto sobre o proprietário não sendo o caso de dar guarida ao raciocínio de que 'o responsável pelo pagamento da dívida é quem as gerou e usufruiu das benesses condominiais'.

Vale ainda ressaltar que, a apelante tem direito de regresso contra aquele que elegeu para seu mutuário, de quem há de exigir, com rapidez e presteza, não só o pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel, mas o cumprimento das obrigações condominiais, retomando o imóvel o mais rápido possível, em sendo o caso, a fim de resguardar seus interesses e com maior brevidade disponibilizar o bem a outra família.'

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o débito condominial tem natureza *propter rem*, ou seja, é um dever proveniente da própria coisa, a ser atribuído àquele que detenha ou venha a deter a titularidade de um direito real sobre o bem. Registre-se que nada impede que o promitente vendedor ingresse com ação regressiva contra o promitente comprador para reaver as quantias dispendidas com o pagamento de cotas condominiais, referentes ao período em que este ocupou o imóvel.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATACÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, § 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/90.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A dívida condominial constitui uma obrigação *propter rem*, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal.

4. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário.

Entendimento que se aplica à União na hipótese de ingresso de imóveis em seu patrimônio em decorrência de pena de perdimento aplicada em processo criminal.

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido.'

(REsp n. 1.366.894/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/6/2014)

'RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DÉBITOS CONDOMINIAIS POSTERIORES À IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR E DO COMPRADOR. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO AO COMPRADOR. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO RESP 1.345.331/RS, JULGADO PELO ART. 543-C DO CPC.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade do promitente vendedor (proprietário) pelo pagamento de despesas condominiais geradas após a imissão do promitente comprador na posse do imóvel.

2. Caráter 'propter rem' da obrigação de pagar cotas condominiais.

3. Distinção entre débito e responsabilidade à luz da teoria da dualidade do vínculo obrigacional.

4. Responsabilidade do proprietário (promitente vendedor) pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que posteriores à imissão do promitente comprador na posse do imóvel.

5. Imputação ao promitente comprador dos débitos gerados após a sua imissão na posse.

6. Legitimidade passiva concorrente do promitente vendedor e do promitente comprador para a ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão na posse.

7. Preservação da garantia do condomínio.

8. Interpretação das teses firmadas no REsp 1.345.331/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.'

(REsp n. 1.442.840/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015.)

No caso concreto, tendo a recorrente rescindido o compromisso de compra e venda é patente a responsabilidade dela pelas taxas condominiais em aberto, visto que diante da retomada do bem, sua titularidade sobre o imóvel, na verdade, nunca se rompeu. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS CONDOMINIAIS POSTERIORES À IMISSÃO NA POSSE.

1. A promitente vendedora, sem prejuízo de seu direito de regresso, pode ser responsabilizada pelos débitos condominiais posteriores à alienação e contemporâneos à posse do promissário comprador, quando ocorrer a reaquisição da titularidade do direito real sobre o bem imóvel anteriormente alienado. Isto porque, 'em virtude da reaquisição do bem, sua condição de proprietário e/ou titular de direito real sobre a coisa, na verdade, nunca se rompeu' (REsp 1.440.780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.3.2015, DJe 27.3.2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.288.250/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 20/5/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. PENHORA DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO QUE READQUIRE O BEM RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, o promitente vendedor não pode ser responsabilizado pelos débitos condominiais posteriores à alienação, contemporâneos à posse do promissário comprador, pois, ao alienar o imóvel, tem a intenção de justamente desvincular-se do direito real sobre o bem.

2. Diversa, todavia, é a situação em que o promitente vendedor obtém a retomada do bem anteriormente alienado, pois, nessa hipótese, em virtude da reaquisição do imóvel, sua condição de proprietário e/ou titular de direito real sobre a coisa, na verdade, nunca se rompeu.

3. No caso, há ainda que se ressaltar a prudência do Colegiado estadual que, ao manter a penhora sobre o imóvel, assegurou à embargante, ora recorrente, o exercício do contraditório, ao determinar sua intimação a fim de que, no prazo legal, possa oferecer embargos do devedor na ação de execução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.293.855/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016.)

No mesmo sentido, a decisão monocrática no REsp n. 1.192.185, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/8/2016.

Os precedentes invocados nas razões do especial, apesar de tratarem da legitimidade passiva do promitente-vendedor em relação ao débito condominial constituído pelo promitente-comprador, não trazem a peculiaridade existente no caso concreto referente à rescisão do compromisso de compra e venda e retomada da titularidade do bem.

Naqueles casos discutiu-se a relevância do registro do compromisso de compra e venda para se definir a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais. No presente caso é fato incontroverso que, diante da rescisão do contrato de compra e venda, o proprietário do bem é a ora recorrente.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83/STJ:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
Publique-se e Intimem-se."

A rigor, seria caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ, porque não obedecido o princípio da dialeticidade recursal, conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Isso porque, no agravo interno (e-STJ fls. 188/207), a agravante não impugnou o fundamento principal da decisão recorrida, de que, rescindido o compromisso de compra e venda, a responsabilidade pelas taxas condominiais em aberto é da compromissária vendedora, visto que, com a retomada do bem, a titularidade nunca se rompeu.

Ademais, a agravante trouxe argumento dissociado do recurso, pois alegou que não teria participado do processo de conhecimento que originou o título judicial exequendo (e-STJ fl. 197), quando o caso dos autos trata de ação proposta pela própria recorrente para se ver exonerada do débito em questão.

Ainda que afastado tal óbice, não prosperaria o recurso.

Conforme explicitado na decisão ora agravada, os precedentes citados não tratam da particularidade existente no caso concreto, em que houve a rescisão do compromisso de compra e venda e a compromissária vendedora retomou a titularidade do bem, fato esse incontroverso nos autos.

O REsp n. 1.345.331/RS, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015), mencionado nas razões do presente agravo, não se aplica ao presente caso, pois teve como objeto decidir se é relevante para definir a responsabilidade no pagamento das obrigações condominiais o fato do compromisso de compra e venda estar registrado, partindo do pressuposto, portanto, de que a compra e venda está perfeita e acabada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0076726-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.375.325 / PR

Números Origem: 13845320098160004 201100144560 8060295 806029500 806029501

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
RAYANNE HAGGE E OUTRO(S) - PR044837
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR043478
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA
EFIGÊNIA III - CONDOMÍNIO I
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
RAYANNE HAGGE E OUTRO(S) - PR044837
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR043478
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA
EFIGÊNIA III - CONDOMÍNIO I
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.